

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário destaCasa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

### PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ENCAMINHADAS PELO CONSELHO TUTELAR À REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA.

**Art. 1º-** O Município da Serra assegurará prioridade no atendimento às requisições formalmente encaminhadas pelo Conselho Tutelar, garantindo a proteção integral à saúde e ao bem-estar de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 136, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único - Os atendimentos prioritários referidos no caput deste artigo abrangem aqueles disponibilizados no âmbito da rede municipal de saúde e serão prestados com fundamento em critérios de urgência, gravidade do quadro clínico, vulnerabilidade social e/ou necessidade de continuidade do tratamento.

**Art. 2º** - Na hipótese de impossibilidade de atendimento na rede municipal de saúde, devidamente justificada, o Município adotará as providências cabíveis para o encaminhamento do paciente ao Sistema de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde do Estado.

Parágrafo único - Nos casos em que os serviços não estiverem disponíveis na rede municipal de saúde ou quando envolverem procedimentos de alta complexidade, devidamente atestados por laudo médico, o Município adotará as providências necessárias para a imediata inserção do paciente no Sistema de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde do Estado, observando a prioridade de atendimento prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de garantir o acesso aos serviços essenciais à saúde da criança ou do adolescente assistido.

- **Art. 3º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
- **Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Abril de 2025

### PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

(Documento assinado eletronicamente)

#### O TRABALHO NÃO PARA!



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa priorizar o atendimento das demandas encaminhadas pelo Conselho Tutelar à rede pública de saúde do Município da Serra, assegurando o direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) confere ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, inciso III, a prerrogativa de requisitar serviços públicos, inclusive de saúde, sempre que necessário para a proteção da criança e do adolescente.

Ademais, a proposição não gera impacto financeiro significativo, pois se trata de uma organização prioritária dos atendimentos já prestados pela rede municipal de saúde respeitando a legislação vigente e os princípios administrativos da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Abril de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

(Documento assinado eletronicamente)